



PROCESSO Nº: 251/1991/005/2010

ASSUNTO: AI Nº 8567/2009

INTERESSADO: VECOL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

ANÁLISE

I – RELATÓRIO

A empresa foi incurso no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto nº 44.844/2008, pois:

“Foi constatado na usina de produção de concreto asfáltico a emissão de material particulado, caracterizado pela geração de fumaça preta. Fato ocorrido pela não operação do filtro de mangas.”

Foi aplicada penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Diante da lavratura do auto de infração, a Vecol Terraplanagem e Pavimentação Ltda. apresentou defesa tempestiva às fls.08/09, sendo a mesma devidamente examinada por esta Fundação, que decidiu (fl. 69) pela manutenção da penalidade de multa simples.

A empresa foi notificada da decisão, conforme Ofício nº 307/2019 NAI/GAB/FEAM/SISEMA e, inconformada, apresentou Recurso tempestivamente, na forma do Decreto nº 47.383/2018, incluído o recolhimento da taxa de expediente. Neste ponto, conforme Documento de Arrecadação Estadual e Comprovante de Transação Bancária às fls. 34/35, a empresa efetuou o pagamento do valor de R\$ 406,03 (quatrocentos e seis reais e três centavos), referente à análise de impugnação, e não de recurso nos moldes do item 7.30.2 da Lei nº 6.763/1975. Desta forma, fica a



critério da parte Recorrente buscar a restituição, **exclusivamente, da diferença paga maior, nos termos do Decreto nº 47.577/2018.**

A Vecol Terraplanagem e Pavimentação Ltda alegou, em síntese:

- Preliminarmente, prescrição intercorrente;
- no mérito, violação aos princípios do devido processo legal, da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade;
- ausência de laudo pericial que comprove a infração.

É o breve relatório.

II – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA

A Vecol Terraplanagem e Pavimentação Ltda sustentou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, sob a alegação de que não houve movimentação processual entre 24/11/2009 e 06/08/2019, utilizando-se como fundamento o Decreto Federal nº 20.910/32, Lei Federal nº 9.873/99, e os artigos 47 e 48 da Lei Estadual nº 14.184/02.

Contudo, **o entendimento firmado pela Procuradoria da FEAM, por reiteradas vezes, em casos semelhantes, é de que a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos punitivos em trâmite no Estado de Minas Gerais, pela AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.** Não há, pois, legislação que dê supedâneo ao reconhecimento da prescrição intercorrente e não cabe ao intérprete aplicá-la aos procedimentos administrativos estaduais, já que assim não o quis o legislador estadual.

Por seu turno, também não procede que teria ocorrido prescrição intercorrente com fulcro no Decreto nº 20.910/32. Isso porque o art. 1º do referido decreto estipula prazo prescricional quinquenal, não se tratando do instituto da prescrição intercorrente, que somente é tratada na Lei Federal nº 9.873/99.



Porém, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

O parecer da AGE/MG nº 15.047, de 2010, assim frisou:

“No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo. Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.”

Assim, o entendimento da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais é de que resta **afastada a prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos no âmbito estadual desencadeados por defesas apresentadas por autuados.**

Ficou expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, **durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.**

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça é firmada** no sentido de considerar **inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados:**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 04/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Oi S/A em face da Fazenda Pública do Município de Maringá, sustentando que foi instaurado, pelo Procon, o procedimento administrativo 292/2006, em virtude de reclamação formalizada pela consumidora Samira Pires da Silva, e que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos, tendo sido fulminado pela ocorrência da prescrição intercorrente, em face do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99.

III. O Tribunal de origem manteve a sentença, que acolhera a exceção de pré-executividade, concluindo que "o § 1.º do art. 1.º da Lei Federal n.º 9.873/1999, embora voltado à Administração Pública Federal, aplica-se em todos os processos administrativos instaurados pelos Órgãos que integram o Sistema de Defesa do Consumidor, mesmo que estaduais, municipais ou do Distrito Federal".

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014).

V. Agravo interno improvido.



(AgInt no REsp 1665491 / PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, T2, jul. 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

2. É indubitável a aplicação analógica desse dispositivo para a execução de multas administrativas no prazo de cinco anos, contados do término do processo administrativo, conforme teor da Súmula 467 do STJ.

3. Contudo, no caso dos autos, não houve transcurso do prazo prescricional, porquanto encerrado o processo administrativo em 2012, sendo esse o termo inicial para a cobrança da multa, o que afasta a prescrição quinquenal.

4. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

5. Dessa forma, **ante a ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação do Estado do Paraná, ante a inaplicabilidade do art. 1º do Decreto 20.910/1932 para este fim, bem como das disposições da Lei 9.873/1999, deve ser afastada a prescrição da multa administrava no caso**, já que, em tais situações, o STJ entende caber "a máxima inclusio unius alterius exclusio, isto é, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la" (REsp 685.983/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20/6/2005, p. 228).

6. Recurso Especial provido.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

(REsp 1662786/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, jul.
16/05/2017, DJe 16/06/2017)

Assim, a jurisprudência daquele tribunal é pacífica no sentido de que, quando pendente recurso em processo administrativo, não há que se cogitar de prescrição intercorrente.

É o que entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em atual julgado, vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-
EXECUTIVIDADE - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE
REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL - RESP nº
1.115.078/RS - PRESCRIÇÃO COMUM - INOCORRÊNCIA
- SÚMULA 467, DO STJ E RESP nº. 1.112.577/SP -
PROVIMENTO DO RECURSO.

- Consoante assentado no bojo do REsp 1.115.078/RS, afetado como representativo da controvérsia, o parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

- De igual sorte, dada a especificidade do instituto da prescrição intercorrente em nosso sistema, não é possível invocar o disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/1932 para suprir a omissão legislativa, já que este diz respeito à prescrição do direito de ação.

- Nos termos da Súmula 467, do col. STJ, e do que fora decidido no REsp nº 1.112.577/SP, também representativo da controvérsia, o prazo para a cobrança da multa por infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos,



contados do término do processo administrativo, eis que antes desse termo não é possível a cobrança do crédito por ausência de definitividade.

- Na ausência de norma que regulamente a prescrição intercorrente no âmbito estadual e não tendo transcorrido cinco anos do término do processo administrativo até o ajuizamento da Execução Fiscal, deve ser rejeitada a tese de ocorrência de prescrição, suscitada em exceção de pré-executividade. (Apelação Cível 1.0000.19.036006-5/001 5001541-64.2018.8.13.0470 (1), Rel. Des. (a) Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, julg. 25/06/2019, publ. 03/07/2019)

Nesse sentido, recentemente **foi vetada totalmente pelo Governador** do Estado de Minas Gerais, conforme Mensagem nº 6, de 4 de janeiro de 2019, publicada em 5 de janeiro de 2019, **por ser inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 24.208, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia, e dá outras providências, além de instituir a prescrição intercorrente em processo administrativo de constituição de crédito não tributário estadual.**

Estas, portanto, são as razões pelas quais **NÃO SE PODE** reconhecer a prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos punitivos do Estado de Minas Gerais, pela **ausência de fundamento legal.**

Por último, quanto ao prazo previsto no artigo 47 da Lei Estadual nº 14.184/2002, tem-se que o mesmo configura prazo impróprio, cujo descumprimento não redundará em sanção para a Administração Pública dentro da relação processual. Em verdade, o



prazo impróprio, destituído de preclusividade, é estipulado em lei apenas como parâmetro para prática do ato; razão pela qual o ato praticado para além do seu término é plenamente válido e eficaz.

III – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – INEXISTÊNCIA

A empresa alega violação do princípio do devido processo legal por entender que o ofício encaminhado pela FEAM cientificando da decisão administrativa, que examinou sua defesa, não foi devidamente fundamentado. Todavia, sem nenhuma razão.

Ora, primeiramente, cumpre ressaltar que o Ofício nº 307/2019 NAI/GAB/FEAM/SISEMA foi realizado dentro dos parâmetros legais, contendo a fundamentação acerca da imposição da penalidade, em reprodução do teor da decisão da autoridade competente, qual seja: o art. 83, anexo I, código 122, do Decreto estadual nº 44.844/2008.

Em segundo lugar, a alegação de que deveria ter sido enviado juntamente com o Ofício nº 307/2019 NAI/GAB/FEAM/SISEMA qualquer documento técnico ou jurídico pertencente ao processo administrativo, não merece prosperar. Isso porque todos os documentos sempre estiveram à disposição da Recorrente nos autos do processo, por constituírem documentos públicos e por respeito aos direitos do destinatário do processo de obter cópia de documento nele contido, conhecer as decisões proferidas e ter vista dos autos processuais, tudo na forma do art. 8º da Lei Estadual nº 14.184/2002, senão vejamos:

Art. 8º – O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

I – ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;



- II – ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas;*
- III – ter vista de processo;*
- IV – formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;*
- V – fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei.*

Noutro giro, sustenta inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no que se refere à penalidade de multa, sugerindo que deveria ter sido aplicada mera notificação prévia. Contudo, diversamente do sugerido, a infração cometida, de natureza gravíssima, enseja necessariamente multa simples, tendo em vista a imperatividade do art. 59, do Decreto nº 44.844/2008, vigente à época dos fatos, “*in verbis*”:

Art. 59 – A multa simples será aplicada sempre que o agente:

- I – reincidir em infração classificada como leve;*
- II – praticar infração grave ou gravíssima; e*
- III – obstar ou dificultar ação fiscalizadora.*

Quanto ao valor da multa simples de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), aplicada no presente caso, tem-se que atendeu à proporcionalidade, razoabilidade e demais parâmetros legais, uma vez que o agente fiscalizador ao fixá-la, obedeceu ao Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, segundo porte e classificação da infração (gravíssima), bem como ao art. 66, inciso I, do referido decreto, vejamos:

Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:

- I – se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa. (...)*



Assim, pelas razões expostas, o processo administrativo obedeceu aos parâmetros legais e aos princípios da proporcionalidade, contraditório e a ampla defesa.

IV – AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO – PRESUNÇÕES DE VERACIDADE E LEGALIDADE – CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO

A autuada alega inexistência de laudo técnico comprobatório que repute à empresa responsabilidade perante a emissão de material particulado (fumaça preta), todavia, não merece acolhida.

Em primeiro lugar, pela inteligência do art. 3º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), para configuração da poluição/degradação basta o lançamento de matérias em desacordo com o padrão estabelecido ambientalmente, vejamos:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

*II - degradação da qualidade ambiental, a **alteração adversa das características do meio ambiente;***

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;” (grifo nosso)

“*In casu*”, como nas instalações da usina de produção de concreto asfáltico, foi constatada pelo fiscal a emissão de fumaça preta, correta a caracterização da infração do código 122.



Além disso, como é cediço, os atos administrativos gozam das presunções da legalidade e veracidade, que invertem o ônus da prova, transferindo ao autuado a incumbência de fazer prova de que o ato administrativo se desvia da realidade, o que em nenhum momento ocorreu nos autos.

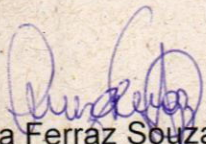
Ao revés, o agente fiscalizador apurou *“in loco”*, conforme Auto de Fiscalização nº 015889/2009, a negligência da autuada frente às normas de proteção ambiental, consubstanciado na emissão de fumaça preta em razão do não funcionamento do filtro de mangas.

Sendo assim, não assiste razão às alegações do Recorrente, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade que gozam os atos administrativos, e considerando que não há nos autos documentos que comprovem a licitude na conduta da empresa.

V- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração, remetemos os autos à **Câmara Normativa e Recursal do COPAM** e sugerimos o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa, com fulcro no art. 83, anexo I, código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2020.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8